

11/03/2008

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 89.684 PARAÍBA

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
PACTE.(S) : JOSÉ MARCOS MARINHO FALCÃO
IMPTE.(S) : ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS E
OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E M E N T A: "HABEAS CORPUS" – CRIME DE IMPRENSA – PRESCRIÇÃO PENAL – INCIDÊNCIA DAS REGRAS GERAIS FUNDADAS NO CÓDIGO PENAL – PRESCRIÇÃO RETROATIVA – POSSIBILIDADE – PEDIDO DEFERIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Segunda Turma**, sob a Presidência do Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, **por unanimidade** de votos, **em deferir** o pedido de "*habeas corpus*", **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.

Brasília, 11 de março de 2008.

CELSO DE MELLO - RELATOR

11/03/2008

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 89.684 PARAÍBA

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : JOSÉ MARCOS MARINHO FALCÃO
IMPTE.(S) : ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS E
OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): Trata-se de “*habeas corpus*” impetrado contra decisão que, emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, denegou o “*writ*” constitucional ao ora paciente, em acórdão assim ementado (fls. 17):

“CRIMINAL. HC. CRIME DE IMPRENSA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRAZO DE 02 ANOS. APLICAÇÃO DOS MARCOS INTERRUPTIVOS DO CÓDIGO PENAL. CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. DOBRO DA PENA IMPOSTA. CONTAGEM A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA NÃO APLICÁVEL NA HIPÓTESE. ORDEM DENEGADA. LIMINAR CASSADA.

I. Tratando-se, em tese, de crime previsto na Lei de Imprensa, a prescrição da pretensão punitiva ocorre em 02 anos após a publicação ou a transmissão incriminada, sendo aplicável à espécie os marcos interruptivos descritos no art. 117 do Código Penal.

II. Não resta evidenciada a causa extintiva da punibilidade, pois não foi ultrapassado o prazo de 02 anos entre as datas do fato e da prolação da sentença condenatória, tampouco entre esta última e o dia de hoje.

HC 89684 / PB

III. Descabido o argumento do réu de ocorrência da prescrição retroativa, com base na pena a ele fixada, pois o prazo referente ao dobro da reprimenda imposta somente é cabível para a contagem da prescrição da pretensão executória, não podendo retroagir para atingir marcos anteriores ao trânsito em julgado da condenação. Precedentes.

IV. Ordem denegada, cassando-se a liminar anteriormente deferida.”

(HC 58.465/PB, Rel. Min. GILSON DIPP – grifei)

Os ilustres impetrantes **sustentam**, em síntese, para justificar sua pretensão, **o que se segue** (fls. 09/10):

“O artigo 41 da Lei n.º 5.250/67 assim dispõe, ‘verbis’:

‘Art. 41. A prescrição da ação penal, nos crimes definidos nesta Lei, ocorrerá dois anos após a data da publicação ou transmissão incriminada, e a condenação, no dobro do prazo em que for fixada.’

De fato, a matéria publicada pelo Jornal ‘A Palavra’ foi veiculada em 15/05/2003. O oferecimento da Queixa-Crime deu-se em 31 de julho de 2003 e somente restou recebida em 08/04/2005 (fl. 242).

Embora não expressamente reproduzido na Lei Especial de Imprensa, a interrupção do prazo prescricional, consoante o art. 117, inc. I, do Código Penal, é aplicável aos crimes descritos na referida lei, ou seja, ao caso em tela.

O art. 117, inc. I, do CP assim preceitua, ‘verbis’:

‘Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se:

I – pelo recebimento da denúncia ou da queixa.’

Considerando os termos do art. 41 da Lei n. 5.250/67, na sua última parte, expressamente dispõe que a prescrição da ação penal, nos crimes definidos na citada lei, consuma-se após a condenação no dobro do prazo em que for fixada.

HC 89684 / PB

Ora, eminentes ministros, que a pena de detenção foi de sete meses, e que entre a consumação do delito (15/05/2003) e o recebimento da Queixa-Crime (08/04/05) decorreram 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 23 (vinte e três) dias, o lapso temporal extrapolou o dobro da pena aplicada, qual seja 01 (um) ano e 02 (dois) meses. Portanto, aplicável a prescrição retroativa da ação penal, extinguindo-se, dessa forma, a punibilidade.” (grifei)

Deferi o pedido de medida liminar, **em ordem a suspender**, cautelarmente, **a eficácia** da condenação penal imposta ao ora paciente (fls. 31/32).

O Ministério Público Federal, **em parecer** da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. CLAUDIO LEMOS FONTELES, **assim resumiu e apreciou** a presente impetração (fls. 50/54):

“1. Não se pode, então misturando-se realidades distintas, adotar o marco temporal específico a uma modalidade de prescrição, para superar o óbice do marco não atingido, pelos apropriados critérios da outra. Compreensão do artigo 41 da Lei 5250/67: considerações.

2. Indeferimento do pedido.

1. Buscando reconhecimento da prescrição retroativa, assim fundamentam seu pleito os advogados Aluisio Lundgren Corrêa Regis, Lilian Maria Chaves Lemes e Arthur Henrique de Pontes Regis, tudo a beneficiar o paciente José Marcos Marinho Falcão, ‘verbis’:

‘O artigo 41 da lei nº 5.250/67 assim dispõe, ‘verbis’:

‘Art. 41. A prescrição da ação penal, nos crimes definidos nesta Lei, ocorrerá dois anos após a data da

HC 89684 / PB

publicação ou transmissão incriminada, e a condenação, no dobro do prazo em que for fixada.'

De fato, a matéria publicada pelo Jornal 'A Palavra' foi veiculada em 15/05/2003. O oferecimento da Queixa-crime deu-se em 31 de julho de 2003 e somente restou recebida em 08/04/2005 (fl. 242).

Embora não expressamente reproduzido na lei Especial de Imprensa, a interrupção do prazo prescricional, consoante o art. 117, inc. I, do Código penal, é aplicável aos crimes descritos na referida lei, ou seja, ao caso em tela.

O art. 117, inc. I, do CP assim preceitua, 'verbis':

*Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se:
I – pelo recebimento da denúncia ou da queixa.'*

Considerando os termos do art. 41 da Lei nº 5.250/67, na sua última parte, expressamente dispõe que a prescrição da ação penal, nos crimes definidos na citada lei, consuma-se após a condenação no dobro do prazo em que for fixada.

Ora, eminentes ministros, que a pena de detenção foi de sete meses, e que entre a consumação do delito (15/05/2003) e o recebimento da Queixa-Crime (08/04/05) decorreram 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 23 (vinte e três) dias, o lapso temporal extrapolou o dobro da pena aplicada, qual seja 01 (um) ano e 02 (dois) meses. Portanto, aplicável a prescrição retroativa da ação penal, extinguindo-se, dessa forma, a punibilidade.' (fls. 9/10)

2. Fica certo, portanto, e para o próprio impetrante que, 'verbis':

'... a interrupção do prazo prescricional, consoante o artigo 117, inc. I, do Código Penal, é aplicável aos crimes descritos na referida lei, ou seja, ao caso em tela' (petição inicial a fls. 9, ...).

HC 89684 / PB

3. Condenado a 7 meses de detenção, e mesmo tomando essa pena em concreto, para efeitos de retroação do lapso temporal, temos que o biênio – artigo 109, VI, do Código Penal: pena inferior a 1 ano – não é atingido, pois, e no que registrou a própria impetração, o fato deu-se em 15/05/2003, e a queixa-crime foi judicialmente recebida em 08/04/05 (fls. 9 da petição inicial), o que, segundo a impetração, atinge 1 ano, 10 meses e 23 dias (fls. 10).

4. Qual, então, o engenho de que se vale a impetração?

5. Adotar critério outro, alusivo a realidade outra por dizer com a prescrição da pretensão executória da pena, e, injuridicamente, transferi-lo a que se reconheça prescrição da pretensão punitiva.

6. Sim, porque a retroação de lapsos prescricionais, a partir da pena concretizada, esgota-se no plano da prescrição da pretensão punitiva.

7. É demasia injurídica – e à luz mesma do artigo 41 da Lei nº 5250/67, que, claramente, dois marcos temporais únicos estabelece a duas realidades, que expressamente distingue – ‘a prescrição da ação penal... e a condenação’ - adotar o marco de uma, para superar o óbice do marco não atingido, pelos critérios da outra.

**8. Assim posta a questão, pelo indeferimento do pedido.”
(grifei)**

É o relatório.

11/03/2008

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 89.684 PARAÍBA

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): Trata-se de “*habeas corpus*” **impetrado** com a finalidade de ver reconhecida a **compatibilidade** do instituto da prescrição retroativa com os delitos de imprensa.

Sustenta-se, nesta ação de “*habeas corpus*”, “*que a pena de detenção foi de sete meses, e que, entre a consumação do delito (15/05/2003) e o recebimento da Queixa-Crime (08/04/05), decorreram 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 23 (vinte e três) dias, o lapso temporal extrapolou o dobro da pena aplicada, qual seja 01 (um) ano e 02 (dois) meses. Portanto, aplicável a prescrição retroativa da ação penal, extinguindo-se, dessa forma, a punibilidade*” (fls. 10 – grifei).

Busca-se, portanto, na presente impetração, “*seja declarada a extinção da punibilidade em face da prescrição retroativa, nos termos do art. 41 da Lei de Imprensa c/c art. 110 e ss. do CP*” (fls. 15 – grifei).

Cabe assinalar que o tema ora em exame – **não obstante lições doutrinárias** (ROBERTO DELMANTO, ROBERTO DELMANTO JÚNIOR e FÁBIO M. DE ALMEIDA DELMANTO, “**Leis Penais Especiais Comentadas**”, p. 89/90, 2006, Renovar; ANTÔNIO RODRIGUES PORTO, “**Da Prescrição Penal**”, p. 106/107, 4ª ed., 1988, RT; DAMÁSIO E. DE JESUS, “**Prescrição Penal**”, p. 174/175, item n. 16, “c”, 16ª ed., 2003, Saraiva; LUIZ REGIS PRADO, “**Comentários ao Código Penal**”, p. 376, 4ª ed., 2007, RT, v.g.) e **posição jurisprudencial desta Corte em sentido contrário** (RTJ 129/223 – RTJ 131/603) – **tem merecido abordagem favorável**

HC 89684 / PB

por parte dos Tribunais judiciários em geral, cujas decisões têm reconhecido a possibilidade de fazer incidir a prescrição retroativa em relação aos crimes de imprensa (RT 428/362-364, Rel. Juiz REZENDE JUNQUEIRA – RT 517/360, Rel. Juiz BAPTISTA GARCIA – REsp 311.514/RR, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, v.g.):

“Segundo o art. 41 da Lei de Imprensa, a prescrição, no caso de condenação, será o dobro do prazo em que for fixada. Tal prazo é especial, previsto em lei especial, não sendo abrangido pelo Código Penal. Entre a data do recebimento da denúncia e de publicação da sentença condenatória decorreu lapso de tempo superior ao do dobro da condenação, devendo ser reconhecida a prescrição retroativa, extinta a pena principal (...).”

(Julgados do TACRIM/SP 78/360-362, Rel. Juiz BRENNO MARCONDES – grifei)

“PENAL. LEI DE IMPRENSA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E EXECUTÓRIA. CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DAS REGRAS GERAIS. OCORRÊNCIA.

Em tema de prescrição penal relativa aos crimes definidos na Lei de Imprensa – Lei nº 5.250/67 –, o prazo é regulado pelo art. 41 do mencionado diploma legal, aplicando-se, no mais, as regras gerais previstas no art. 110 e seguintes do Código Penal.

Interrompe-se a prescrição pelo recebimento válido da denúncia ou da queixa-crime (Código Penal, art. 117, I).

A prescrição da pretensão punitiva superveniente, regulada pela pena em concreto, ocorre, nos termos do art. 110, § 1º, do CP, na hipótese em que, passada em julgado a sentença condenatória para a acusação, transcorre o lapso temporal prescricional entre o decreto condenatório e o seu trânsito em julgado definitivo.

A prescrição penal retroativa, espécie regulada pelo ‘quantum’ da pena fixada na sentença condenatória recorrível transitada em julgado para a acusação, ocorre com o decurso do prazo entre a data da consumação do delito e a do recebimento da queixa-crime, ou entre esta e a da sentença condenatória.

HC 89684 / PB

Após a condenação, o prazo prescricional regula-se pela pena imposta, contado a partir do trânsito definitivo da decisão.

'Habeas corpus' concedido."

(HC 18.513/SP, Rel. Min. VICENTE LEAL – grifei)

Ao deferir o pedido de medida liminar formulado nesta impetração (fls. 31/32), **considerarei** que a existência de tais pronunciamentos judiciais **revelava-se suficiente** para conferir **plausibilidade jurídica** à pretensão cautelar **então** deduzida.

Entendo, *não obstante os doutos pronunciamentos em sentido contrário, assistir plena razão* aos impetrantes, **quando sustentam** estar consumada, *na espécie*, a **prescrição retroativa** a que se refere o art. 110, §§ 1º e 2º, do Código Penal, **que assim dispõe:**

"Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior (...).

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com o trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada.

§ 2º A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa." (grifei)

Com efeito, os fatos imputados ao ora paciente **ocorreram** nos meses de maio e junho de 2003, **pois as edições** nº 215 e nº 216 do jornal "A Palavra" **circularam** nos períodos de 01 a 15/05/2003 e de 01 a 15/06/2003, *respectivamente*.

A **queixa-crime** oferecida contra José Marcos Marinho Falcão **somente** foi recebida **em 08/04/2005** (Apenso, fls. 253), **restando** o paciente condenado, **em 04/08/2005**, pela prática do delito tipificado no art. 21 da Lei nº 5.250/67, à **pena de 07 (sete) meses de detenção** e 40 (quarenta) dias-multa (Apenso, fls. 342/343), **somente em relação**

HC 89684 / PB

à edição nº 216 do jornal "A Palavra", que circulou no período de **01 a 15/05/2003**.

Desse modo, o cotejo das datas que se apresentam como juridicamente relevantes revela que, entre a prática do delito (15/05/2003) e a data do recebimento da queixa-crime (08/04/2005), transcorreu o período de 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 23 (vinte e três) dias.

Constata-se, por tal razão, que já se consumou, na espécie, a extinção da punibilidade do ora paciente, **em face da efetiva ocorrência, no caso, da prescrição retroativa.**

Cumpre referir, neste ponto, que, entre a data da prática do fato delituoso e a data do recebimento da queixa-crime, foi superado o prazo correspondente ao dobro da pena efetivamente imposta ao paciente (Lei nº 5.250/67, art. 41), concretizada na sentença penal condenatória.

Considerando-se, pois, a pena de 07 (sete) meses de detenção efetivamente imposta ao paciente, concretizada na sentença penal condenatória (que se tornou irrecorrível para a parte querelante), conclui-se, em face do decurso do prazo de 01 (um) ano e 10 (dez) meses, que se configurou, na espécie, o fenômeno da prescrição retroativa.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, defiro o pedido de "habeas corpus" e, em consequência, declaro extinta a punibilidade do ora paciente (Processo** nº 001.2003.006.628-4, 8ª Vara Criminal da comarca de Campina Grande/PB – **Apenso**, fls. 335/343), **por efeito da incidência, na espécie, da prescrição retroativa.****

É o meu voto.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 89.684

PROCED. : PARAÍBA

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

PACTE.(S) : JOSÉ MARCOS MARINHO FALCÃO

IMPTE.(S) : ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **deferiu** o pedido de **habeas corpus, nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 11.03.2008.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cezar Peluso e Eros Grau. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos.

P/ Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador